

PROJETO DE LEI 01-0113/2002, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.
"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, com as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir atividades para que a Guarda Civil Metropolitana cumpra sua missão institucional e coopere ativamente na política de segurança para o Município;

II - supervisionar, fiscalizar, avaliar e propor medidas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana no sentido do melhor desempenho possível, eficaz e eficiente, sem prejuízo da ordem constitucional e legal;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre policiamento comunitário e sobre a questão da segurança pública sob o prisma do interesse local;

IV - receber, avaliar e responder críticas e sugestões sobre a Guarda Civil Metropolitana;

V - propor medidas para uma integração ótima da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos policiais e com a sociedade civil;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.2º - O Conselho de que trata o art.1º desta lei terá a seguinte composição:

I - um representante do Prefeito Municipal, que será seu presidente;

II - dois representantes do Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

III - um representante do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana;

IV - um representante da Indústria, convidado, a ser indicado pela Presidência da FIESP;

V - um representante do Comércio, convidado, a ser indicado pela Presidência da Associação Comercial;

VI - um representante, convidado, a ser indicado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

VII - três representantes, da sociedade civil escolhidos entre membros de instituições e entidades que estudam questões ligadas à segurança pública no âmbito do Município e ao problema do policiamento comunitário.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art.3º - Os membros do Conselho ora criado terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art.4º - O Poder Público municipal propiciará ao Conselho ora criado as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente o que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dispondo especialmente sobre as normas suplementares relativas à organização e ao funcionamento do Conselho ora criado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."